



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 11 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.070

Recurso nº 50.064 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985.

Recorrente AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrid DRF em JUIZ DE FORA (MG)

DECORRÊNCIA PIS/DEDUÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Acolhe-se a dúvida suscitada pela repartição encarregada de aplicar o julgado deste Colegiado e retifica-se o Acórdão nº 103-08.524, de 08.08.88.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em retificar o Acórdão nº 103-08.524, negando-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GOMES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13640/000.027/87-89
RECURSO Nº 50.064
ACÓRDÃO Nº 103-10.070
RECORRENTE: AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este Colegiado apreciou o feito objeto do Recurso nº 50.064, no dia 08 de agosto de 1988, conforme consta do documento de fls. 43/45, estando assim ementado:

"IRPJ - PIS DEDUÇÃO. Reduzida a base de cálculo no processo principal, em obediência ao princípio da decorrência, também deve ser reduzida, na mesma proporção, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

A autoridade encarregada de pôs em execução o julgado desta Câmara, no entanto, houve por bem solicitar a devolução do processo a este Colegiado, suscitando a dúvida, nestes termos:

"Inobstante a respeitável decisão proferida por essa Egrégio Conselho, na qual manda excluir da base tributável, no exercício de 1984 período base 1983 a importância de Cr\$ 3.634.515 e no exercício de 1985 período base 1984 a importância de Cr\$ 23.366.569, data venia, examinando o próprio recurso, de fls. 18, consta a manifestação do recorrente no processo matriz, no qual concorda com o lançamento de Cr\$ 5.233.055 no exercício de 1984 período base 1983 e Cr\$ 16.558.129 no exercício de 1985 período base 1984, tendo inclusive recolhido o débito conforme comprovante às fls. 04.

Assim sendo, retornamos o presente para ciência e providências, face o pedido de restituição decorrente dos efeitos da decisão.

Ao Colendo 1º Conselho de Contribuintes para prosseguimento."

O Presidente, tendo em vista o disposto nos arts. 25 e 26 do Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, acolheu a dúvida suscitada pela repartição, determinando que a maté-

ria fosse apreciada pelo Colegiado.

É o relatório.

V O T O

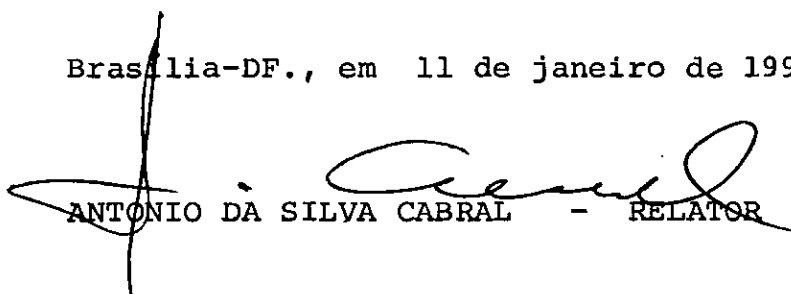
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

Conforme acentuado na redação primitiva do Acórdão nº 103-08.524/88, ora objeto de apreciação, o que ficar decidido no processo principal, tem repercussão no presente caso.

Esta Câmara apreciou o pedido de esclarecimento de dúvida suscitada pela repartição local no dia 08.01.90, tendo decidido reformar o Acórdão nº 103-08.414/88 posto em apreciação, matéria esta que ora consta do novo julgado desta Câmara consubstanciado no Acórdão nº 103-09.967.

Assim sendo, voto no sentido de se reformar o acórdão de fls. 43 a fim de acolhendo a dúvida suscitada pela repartição local, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de janeiro de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR